

DIRETORIA LEGISLATIVA

Número:

PL./0085.0/2022

Origem:

Legislativo

Autor:

Deputado Ivan Naatz

Regime:

ORDINÁRIO

Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO ARQUIVADO EM 19/41/23

PARECER(ES)

144441444444444444444444444444444444444

EMENDA(S)

PROJETO DE LEI Nº. <u>085/2022</u>

TRAMITAÇÃO	RUBRICA
* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 19 04 22 À Coordenadoria de Expediente em 19 04 22 Autuado em 20 04 22	- Je Je
À publicação em 20 /04 /22 D. A. n°, de/	
* À Coordenadoria das Comissões em <u>20/04/22</u>	
* À Comissão de futtig em / /	
* À Comissão de	
* À Coordenadoria das Comissões em//	
* À Comissão de em//	
Relator designado: Deputado Parecer do Relator: () favorável () contrário Leitura do Parecer na reunião do dia / () aprovado () rejeitado	
* À Coordenadoria das Comissões em//	
* À Comissão de em//	
Relator designado: Deputado Parecer do Relator: () favorável () contrário Leitura do Parecer na reunião do dia// () aprovado () rejeitado	
* À Coordenadoria de Expediente em//	
Comunicado// Incluído na Ordem do Dia em// () proposição aprovada em turno único () com emendas () sem emendas () proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em//	•
* À Comissão de Constituição e Justiça em/	
Publicada a Redação Final no D.A. nº, de/	
Transformado em Lei nº, de/	
Obs.:	
* À Coordenadoria de Documentação em 16 /03 /23	la

GABINETE DO DEPUTADO IVAN NAATZ

PROJETO DE LEI PL./0085.0/2022

química:

Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas.

Art. 1º O Estado de Santa Catarina através da Secretaria de Estado da Saúde em conjunto com à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social, e com o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/SC divulgarão as formas de proteção das pessoas acometidas de dependência química por meio do Programa Estadual Saúde Sem Drogas.

Art. 2º Serão protegidos pelo Programa Estadual Saúde Sem Drogas qualquer dependente químico sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade de sua dependência.

Art. 3º São direitos da pessoa portadora de dependência

I - ter acesso ao sistema estadual de saúde e ser tratada em ambiente terapêutico;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação;

III - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

 IV - ter direito à presença médica e psicológica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

Art. 4º A internação terapêutica, em qualquer de suas modalidades, será indicada por pedido do dependente químico, ou por laudo médico, ou por pedido de familiares, ou por profissional da saúde, ou por profissional da assistência social, ou por profissional dos bombeiros.

Parágrafo único O tratamento em regime de internação terapêutica será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa

Gabinete do Deputado Ivan Naatz Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 115 88020-900 – Florianópolis - SC ivannaatz@alesc.sc.gov.br (48) 3221-2801

Ao Expediente da Mesa

Em 19104122

Deputado Ricardo Alba 1º Secretário

Į	DIRETORIA LEGISLATIVA
ļ	Original Recebido em 19169
1	Funcionário Maddurpi Assinatura
	Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa Hora

•





GABINETE DO DEPUTADO IVAN NAATZ

dependente químico, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

Art. 5° A internação terapêutica deverá ter laudo médico e psicológico com as diretrizes de tratamento.

Art. 6º A internação terapêutica poderá ser:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente químico;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do dependente químico e a pedido de terceiro; e

Parágrafo único. A internação involuntária a pedido de terceiros poderá ser feita por familiares ou do responsável legal ou qualquer profissional do Estado, nos termos do art. 4º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

VAN NAATZ Deputado Estadual



GABINETE DO DEPUTADO IVAN NAATZ

JUSTIFICAÇÃO

Encaminho para apreciação e aprovação deste Poder Legislativo projeto de lei que objetiva instituir formas de proteção das pessoas acometidas de dependência química por meio do Programa Estadual Saúde Sem Drogas.

Antes de iniciar a justificativa cumpre informar que matéria aqui discutida já foi apresentada em legislatura anterior pelo eminente Deputado Aldo Schneider (*in memoriam*), e diante da relevância do tema julgo importante uma nova apreciação deste parlamento.

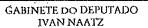
As diretrizes do Programa Estadual Saúde Sem Drogas estão alicerçadas nos programas nacionais de saúde para o bem estar da sociedade e do dependente químico.

Além de divulgar os direitos do dependente químico, o programa possibilita que profissionais do Estado, que lidam diariamente com pessoas portadoras de dependência química, realizem, através de sua experiência e treinamento próprio, a internação involuntária sem o consentimento do usuário de drogas.

Cumpre destacar que programas similares que já vem sendo adotados pelas prefeituras de Balneário Camboriú e Chapecó e justifica a defesa do interesse social e coletivo no caso das internações involuntárias, principalmente no caso dos moradores de rua, já que, desde 2019, há uma base em nova legislação federal que pode alicerçar projetos e programas públicos de saúde, tanto a nível estadual como municipais.

A saúde e a segurança são direitos garantidos para os cidadãos brasileiros e representam deveres do Estado. A dependência química é algo sério

Gabinete do Deputado Ivan Naatz Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 115 88020-900 – Florianópolis - SC ivannaatz@alesc.sc.gov.br (48) 3221-2801







e que deve ser encarado pela sociedade de forma direta para o seu próprio fortalecimento. Precisamos evoluir e entrar em ação de forma conjunta para oferecer um futuro seguro para as futuras gerações e brecar o crescimento de um problema social grave. Novos rumos, às vezes, exigem medidas mais duras.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos meus Pares para aprovação desta proposta legislativa.

VAN NAATZ
Deputado Estadual





DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0085.0/2022, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2022

PALÁCIO BARRIGA-VERDE





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 0085.0/2022 AUTOR: DEPUTADO IVAN NAATZ

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, VI do Regimento Interno desta Assembleia, os autos do epigrafado Projeto de Lei nº 0085.0/2022.

O presente projeto "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas.".

Diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da relevante matéria, com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Assembleia, apresento Pedido de Diligência à Casa Civil, à Secretaria de Estado da Saúde, à Secretaria de Estado da Educação, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e à Procuradoria Geral do Estado para querendo, manifestem-se sobre a matéria.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.

Deputada Ana Campagnolo Relatora

Sampagnolo





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno, ☑ aprovou ☑ unanimidade □ com emenda(s). □ aditiva(s) □ substitutiva global					
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a)	Compag	nolo.	referente ao		
Processo VL 10085.012022, constante da(s) folha(s)	número(s)	07			
OBS. Requerements ale	Wilige	mcip			
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário		
Dep. Milton Hobus					
Dep. Ana Campagnolo					
Dèp. Fabiano da Luz					
Dep João Amin					
Don Loo Aliton Cobeffor					
Dep. José Milton Scheffer			. 🗆		
Dep: Marcius Machado		A Signaria			
Dep. Mauro de Nadal					
Dep. Paulinha	and the first state of the stat				
Dep. Valdir Cobalchini		e de la constant de l			
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.			L		

Reunião ocorrida em 22/06/2022

Coordenador das Comissões

Matricula 3781





Requerimento RQX/0119.7/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0085.0/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2022

Milton Hobus Presidente da Comissão

> Coordenador das Comissões Matricula 3781



Ofício GPS/DL/ 0197/2022



Florianópolis, 27 de junho de 2022

Excelentíssimo Senhor JULIANO BATALHA CHIODELLI Chefe da Casa Civil

PROTOCOLO GERAL DA ALESC RECEBIDO HORARIO: DATA:

ASS. RESP.:.

Senhor Chefe,

Nesta

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0085.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

tenciosamente,

Deputado RICARDO ALBA Primeiro Secretário



Coordenadoria de Expediente Ofício nº **0241/2022**



Florianópolis, 27 de junho de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO IVAN NAATZ
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0085.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Coordenadora de Expediente

Rabbo 28/06/2022 Ny/

HERLON

6407





DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0085.0/2022 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2022

Michelli Burigo Coan Chefe de Secretaria Ofício nº 1029/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0197/2022, encaminho o Parecer nº 1173/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), o Parecer nº 1002/2022/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), a Informação PM1 nº 52/2022, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), o Ofício nº 0372/GAB/DGPC/2022, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), e o Ofício nº 797/2022/SDS/GABS, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0085.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas".

Informo ainda que a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Rafael do Nascimento

Diretor de Assuntos Legislativos, designado*

Lido no Expediente 096º Sessão de 13 10912022

Anexar a(o) PC

TIGUILL

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MOACIR SOPELSA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Nesta

*Portaria nº 051/2022 - DOE 21.819 Delegação de competência

OF 1029_PL_0085.0_22_SES_SED_PMSC_PCSC_SDS_parcial_end SCC 10999/2022

SCC 10999/2022 SCC 10962/2022

One to Administrative de Oniverse de Estada de Onive. Onto







Informação nº 415/2022

Florianópolis, 05 de julho de 2022.

Prezados,

Em resposta ao Processo - SCC 10999/2022 - que dispõe de ofício solicitando a "emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0085.0/2022, que trata sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)", a Diretoria de Atenção Primária à Saúde da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina - SES -, por meio da Subcoordenação de Integralidade, vem prestar esclarecimentos quanto à demanda.

Inicialmente, faz-se necessário citar as Políticas de Estado da Saúde que norteiam o cuidado prestado pela Rede do Sistema Único de Saúde (SUS), em que a Portaria n°3088/2011 do Ministério da Saúde institui a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), cuja finalidade é a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do SUS.

Dentre seus dispositivos, estão os Consultórios na Rua, Unidades de Acolhimento (UA), Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), Equipes Multiprofissionais Especializadas em Saúde Mental (AMENT/EMAESM), leitos de saúde mental em hospitais gerais, Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) em suas modalidades por segmento, a saber : Infanto Juvenil, Modalidade II, III e o destinado exclusivamente ao cuidado de pessoas em sofrimento pelo uso prejudicial de álcool e outras drogas, dentre outros.

Nesse contexto, Santa Catarina possui, somando os serviços territoriais como CAPS, UA, SRT e EMAESM, cerca de 150 estabelecimentos. No cenário hospitalar, são 79 leitos SUS em saúde mental distribuídos em 11 hospitais e 857 leitos SUS em psiquiatria distribuídos em 78 hospitais do Estado.

Assim, destaca-se que as pessoas em sofrimento psíquico pelo uso prejudicial de álcool e outras drogas são amparados pelos serviços da RAPS existentes no Estado, cujos diretrizes principais são o respeito aos direitos humanos, garantindo a autonomia e a







liberdade das pessoas; o combate a estigmas e preconceitos; a garantia do acesso e da qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional sob a lógica interdisciplinar; entre outros que visam o cuidado especializado à essa população.

Quanto às internações em saúde mental, é disposto no Art. 8º da PRT 3088/2011 que:

§ 2º Os pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial na atenção de urgência e emergência deverão se articular com os Centros de Atenção Psicossocial, os quais realizam o acolhimento e o cuidado das pessoas em fase aguda do transtorno mental, seja ele decorrente ou não do uso de crack, álcool e outras drogas, devendo nas situações que necessitem de internação ou de serviços residenciais de caráter transitório, articular e coordenar o cuidado.

Diante disso, ao justificar a aprovação do programa sob a ótica de que ele "possibilita que profissionais do Estado, que lidam diariamente com pessoas portadoras de dependência química, realizem, através de sua experiência e treinamento próprio, a internação involuntária sem o consentimento do usuário de drogas", faz-se necessário colocar que a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes (Art. 4º, L10216). Ainda, a internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos (Art. 6º, L10216).

Assim, o pedido de internação, e a efetiva internação de fato, só há de ser realizada pelo próprio indivíduo, e/ou a família ou responsável do mesmo, pelo médico que acompanha o caso.

Ressaltamos que, de acordo com a Lei 10216/2001, em caso da internação ser involuntária, a mesma segue o preceito da indicação médica e tem como critério casos em que a pessoa está colocando em risco de óbito a si mesmo ou outras pessoas em seu meio social, e quando configurar internação compulsória, deve-se comunicar o juiz.

Contudo, faz-se necessário colocar que, não há somente à internação como forma de intervenção ao indivíduo em sofrimento psíquico, deve-se paralelamente implementar o Plano Terapêutico Singular (PTS) deste, cuja elaboração é feita com base nas necessidades de saúde de cada usuário, não excluindo suas opiniões, seus sonhos, seu projeto de vida.







Esse projeto é algo singular, e está em constante movimento, é um projeto vivo, uma interação democrática e horizontal entre trabalhador/usuário/família, onde a participação do usuário é indispensável.

Diante do exposto, esta Diretoria considera dispensável a criação do 'Plano Estadual Saúde sem Drogas' por já existirem Políticas Públicas que asseguram e corroboram com a proposta de oferecer uma rede de saúde mental integrada, articulada e efetiva nos diferentes pontos de atenção para atender as pessoas com demandas decorrentes do uso prejudicial de álcool, crack e outras drogas.

Colocamo-nos à disposição para articular a criação de novas propostas com as esferas citadas no Projeto de Lei nº 0085.0/2022.

Atenciosamente,

[assinatura digitalmente]

Carmem Regina Delziovo

Superintendente de Planejamento em

Saúde - SPS

[assinatura digitalmente]

Jane Laner Cardoso

Diretora de Atenção Primária à Saúde
DAPS

[assinatura digitalmente]

Larissa Pruner Marques

Coordenação de Garantia dos Atributos da APS - CGA



Assinaturas do documento



Código para verificação: MF6AX387

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARMEM REGINA DELZIOVO (CPF: 400.XXX.450-XX) em 06/07/2022 às 18:00:04 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:30:10 e válido até 13/07/2118 - 13:30:10. (Assinatura do sistema)



JANE LANER CARDOSO (CPF: 377.XXX.500-XX) em 06/07/2022 às 18:46:44 Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/03/2020 - 17:53:15 e válido até 27/03/2120 - 17:53:15. (Assinatura do sistema)



LARISSA PRUNER MARQUES (CPF: 076.XXX.249-XX) em 06/07/2022 às 18:59:37 Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/10/2021 - 12:06:53 e válido até 22/10/2121 - 12:06:53. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010999/2022 e O código MF6AX387 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





INFORMAÇÕES

Processo: SCC 10999/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta – Projeto de Lei nº 0085.0/2022

Senhor Consultor,

Trata-se do ofício nº 763/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0085.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Atenção Primária à Saúde vinculada a Superintendência de Planejamento em Saúde – SPS, que juntaram aos autos o Parecer nº 415/2022 (fls. 06-08)

É o relatório necessário.

Gabriela Marques da Silveira Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



GONSTITUIÇÃO E SUSTINA POR SUBRICA CONSTITUIÇÃO CONSTITUIÇÃO E SUBRICA CONSTITUIÇÃO CONSTITUIÇÃO E SUBRICA CONSTITUIÇÃO CONSTITUIRA CONSTITUIÇÃO CONSTITUIÇÃO CONSTITUIÇÃO CONSTITUIÇÃO CONSTITUIRA CO

Código para verificação: 30XL38SQ

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA MARQUES DA SILVEIRA (CPF: 055.XXX.269-XX) em 07/07/2022 às 16:43:55 Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2022 - 14:57:39 e válido até 03/01/2122 - 14:57:39. (Assinatura do sistema)

rara verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTk5XzExMDAzXzIwMjJfMzBYTDM4U1E= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010999/2022 e o código 30XL38SQ ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





PARECER № 1173/2022/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 10999/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Projeto de Lei nº 0085.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o teor constante no documento "informações" (fl. 09), subscrita pela servidora Gabriela Marques da Silveira.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os arts. 17 e 18, do Decreto nº 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

 II - às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I - ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V - ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto. Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto nº 2,382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo: [...]

 V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio





da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

l-atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Dito isso, cabe transcrever o PL em análise:

Art. 1º O Estado de Santa Catarina através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, e com o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/SC divulgação as formas de proteção das pessoas acometidas de dependência química por meio do Programa Estadual Saúde Sem Drogas.

Art. 2º Serão protegidos pelo Programa Estadual Saúde Sem Drogas qualquer dependente químico sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade de sua dependência.

Art. 3º São direitos da pessoa portadora de dependência química:

 I – ter acesso ao sistema estadual de saúde e ser tratada em ambiente terapêutico;

 II – ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação;

III - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

 IV – ter direito à presença médica e psicológica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

 VI – receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;





Art. 4° A internação terapêutica, em qualquer de suas modalidades, será indicada por pedido do dependente químico, ou por laudo médico, ou por pedido de familiares, ou por profissional da saúde, ou por profissional da assistência social, ou por profissional dos bombeiros.

Parágrafo único O tratamento em regime de internação terapêutica será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa dependente químico, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

Art. 5° A internação terapêutica deverá ter laudo médico e psicológico com as diretrizes de tratamento.

Art. 6º A internação terapêutica poderá ser:

 I – internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente químico;

 II – internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do dependente químico e a pedido de terceiro; e

Parágrafo único. A internação involuntária a pedido de terceiros poderá ser feita por familiares ou do responsável legal ou qualquer profissional do Estado, nos termos do art. 4º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Depreende-se da justificativa do parlamentar proponente que "Além de divulgar os direitos do dependente químico, o programa possibilita que profissionais do Estado, que lidam diariamente com pessoas portadoras de dependência química, realizem, através de sua experiência e treinamento próprio, a internação involuntária sem o consentimento do usuário de drogas. (...) A saúde e a segurança são direitos garantidos para os cidadãos brasileiros e representam deveres do Estado. A dependência química é algo sério e que deve ser encarado pela sociedade de forma direta para o seu próprio fortalecimento. Precisamos evoluir e entrar em ação de forma conjunta para oferecer um futuro seguro para as futuras gerações e brecar o crescimento de um problema social grave".

Requerida, a Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada a Superintendência de Planejamento em Saúde – SPS, trouxe aos autos Parecer nº 415/2022 (fls. 06-08), nos seguintes termos:

Inicialmente, faz-se necessário citar as Políticas de Estado da Saúde que norteiam o cuidado prestado pela Rede do Sistema Único de Saúde (SUS), em que a Portaria n° 3088/2011 do Ministério da Saúde institui a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), cuja finalidade é a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do SUS.

Dentre seus dispositivos, estão os Consultórios na Rua, Unidades de Acolhimento (UA), Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), Equipes Multiprofissionais Especializadas em Saúde Mental (AMENT/EMAESM), leitos de saúde mental em hospitais gerais, Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) em suas modalidades por segmento, a saber: Infanto Juvenil, Modalidade II, III e o destinado exclusivamente ao cuidado de pessoas em sofrimento pelo uso prejudicial de álcool e outras drogas, dentre outros.

Nesse contexto, Santa Catarina possui, somando os serviços territoriais como CAPS, UA, SRT e EMAESM, cerca de 150 estabelecimentos. No cenário hospitalar, são 79 leitos SUS em saúde mental distribuídos em 11 hospitais e 857 leitos SUS em psiquiatria distribuídos em 78 hospitais do Estado.





Assim, destaca-se que as pessoas em sofrimento psíquico pelo uso prejudicial de álcool e outras drogas são amparados pelos serviços da RAPS existentes no Estado, cujos diretrizes principais são o respeito aos direitos humanos, garantindo a autonomia e a liberdade das pessoas; o combate a estigmas e preconceitos; a garantia do acesso e da qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional sob a lógica interdisciplinar; entre outros que visam o cuidado especializado à essa população.

Quanto às internações em saúde mental, é disposto no Art. 8º da PRT 3088/2011 que:

§ 2º Os pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial na atenção de urgência e emergência deverão se articular com os Centros de Atenção Psicossocial, os quais realizam o acolhimento e o cuidado das pessoas em fase aguda do transtorno mental, seja ele decorrente ou não do uso de crack, álcool e outras drogas, devendo nas situações que necessitem de internação ou de serviços residenciais de caráter transitório, articular e coordenar o cuidado.

Diante disso, ao justificar a aprovação do programa sob a ótica de que ele "possibilita que profissionais do Estado, que lidam diariamente com pessoas portadoras de dependência química, realizem, através de sua experiência e treinamento próprio, a internação involuntária sem o consentimento do usuário de drogas", faz-se necessário colocar que a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extrahospitalares se mostrarem insuficientes (Art. 4°, L10216). Ainda, a internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos (Art. 6°, L10216).

Assim, o pedido de internação, e a efetiva internação de fato, só há de ser realizada pelo próprio indivíduo, e/ou a família ou responsável do mesmo, pelo médico que acompanha o caso.

Ressaltamos que, de acordo com a Lei 10216/2001, em caso da internação ser involuntária, a mesma segue o preceito da indicação médica e tem como critério casos em que a pessoa está colocando em risco de óbito a si mesmo ou outras pessoas em seu meio social, e quando configurar internação compulsória, deve-se comunicar o juiz.

Contudo, faz-se necessário colocar que, não há somente à internação como forma de intervenção ao indivíduo em sofrimento psíquico, deve-se paralelamente implementar o Plano Terapêutico Singular (PTS) deste, cuja elaboração é feita com base nas necessidades de saúde de cada usuário, não excluindo suas opiniões, seus sonhos, seu projeto de vida.

Esse projeto é algo singular, e está em constante movimento, é um projeto vivo, uma interação democrática e horizontal entre trabalhador/usuário/família, onde a participação do usuário é indispensável.

Diante do exposto, esta Diretoria considera dispensável a criação do 'Plano Estadual Saúde sem Drogas' por já existirem Políticas Públicas que asseguram e corroboram com a proposta de oferecer uma rede de saúde mental integrada, articulada e efetiva nos diferentes pontos de atenção para atender as pessoas com demandas decorrentes do uso prejudicial de álcool, crack e outras drogas. Colocamo-nos à disposição para articular a criação de novas propostas com as esferas citadas no Projeto de Lei nº 0085.0/2022

Assim, no tocante ao interesse público da propositura legislativa, tem-se que a manifestação da Diretoria de Atenção Primária a Saúde, atrelada à Superintendência de





Planejamento em Saúde desta Pasta, é contrária ao Projeto de Lei supracitado.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, consoante manifestação da área técnica desta SES, esta Consultoria Jurídica opina pela desnecessidade do Projeto de Lei Complementar nº 0085.0/2022, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

Procurador do Estado

De acordo. Remeta-se os autos à SCC/DIAL.

ALDO BAPTISTA NETO

Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: 12I36MEU



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



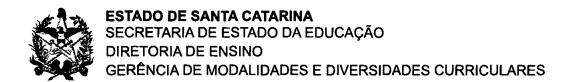
THIAGO AGUIAR DE CARVALHO (CPF: 843.XXX.903-XX) em 07/07/2022 às 16:48:08 Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25. (Assinatura do sistema)



ALDO BAPTISTA NETO (CPF: 800.XXX.609-XX) em 08/07/2022 às 09:07:28 Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/06/2020 - 12:00:54 e válido até 19/06/2120 - 12:00:54. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010999/2022 e o código 12i36MEU ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





Ofício 8628/2022

Florianópolis, 06 de julho de 2022.

Senhora Procuradora,

Em resposta ao Encaminhamento da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, o qual trata do Ofício nº 764/CC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0085.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas", informamos que a Secretaria de Estado da Educação (SED):

- Tem suas ações pautadas na Base Nacional Comum Curricular, na Proposta Curricular de Santa Catarina, no Currículo Base do Território Catarinense da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e orientada pela Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola;
- Tem instituído na própria SED, em todas as Coordenadorias Regionais de Educação (CRE) e nas Unidades Escolares (UE) da rede, o Núcleo de Prevenção às Violências (NEPRE), que tem o objetivo de subsidiar os profissionais da educação em relação à prevenção, à atenção e ao atendimento às violências na escola, bem como aos aspectos que se interrelacionam na vida estudantil de crianças e jovens, como discussões sobre uso e abuso de substâncias psicoativas.
- Além do NEPRE, as escolas da Rede Estadual participam do PSE, iniciativa do Governo Federal e em parceria com os Governos Estaduais e Prefeituras Municipais, no qual as Secretarias de Saúde e Educação atuam de forma colaborativa com o objetivo de contribuir para a formação integral dos estudantes por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças, bem como agravos e atenção à saúde, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e jovens da rede pública de ensino.
- O público beneficiário do PSE são os estudantes da Educação Básica, gestores e profissionais de educação e saúde, comunidade escolar e, de forma mais amplificada, estudantes da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica e da Educação de Jovens e Adultos (EJA).
- A SED oferta o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, o PROERD, desenvolvido pela Polícia Militar, e apoiado pelas Secretarias de Estado da Educação, Saúde e Segurança Pública, conforme Decreto nº 2.817, de 10/12/2009.
- Os documentos legais vigentes, já supracitados, também norteiam a prática pedagógica nas Unidades Escolares, inclusive no que tange à temática do uso e abuso de substâncias psicoativas. Nesse sentido, o tema é trabalhado em diversos momentos do percurso formativo do estudante catarinense por meio dos objetos do conhecimento, habilidades e conteúdos, adequados às faixas etárias do Ensino Fundamental e Ensino Médio.
- Esta Secretaria também disponibiliza, em seu portal, na página de Política de Educação e Prevenção às Violência na Escola, materiais que podem nortear a atividade pedagógica com relação ao tema em pauta, incluindo o Caderno intitulado "Educação, adolescentes e uso de drogas: abordagens necessárias".



- Quanto à capacitação dos profissionais da educação para a abordagem do tema, esta Secretaria realiza formações referentes à Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola e à Cultura da Não Violência, bem como Reuniões Técnicas e Ciclos de Assessorias para o NEPRE/CRE e NEPRE/UE. Além disso, sempre que solicitado, realiza atendimento virtual às CREs e às UEs para tratar de situações pontuais em que essas necessitem de auxílio e orientação na condução dos fatos.
- A Secretaria conta com 64 psicólogos e 64 assistentes sociais, que compõem as equipes multidisciplinares do NEPRE, da rede de ensino.
- A Secretaria de Estado da Educação possui representação no Conselho Estadual de Entorpecentes, órgão responsável por deliberar, normatizar e executar a Política Estadual de Prevenção, Fiscalização, Recuperação e Repressão de Entorpecentes no Estado, em consonância com os objetivos da Política Nacional Sobre Drogas.

Dessa forma, esta Secretaria já vem realizando os encaminhamentos pedagógicos e administrativos para o atendimento às UEs no que se refere aos temas e implicações propostos pelo Projeto de Lei, uma vez que os Núcleos de Prevenção às Violências já estão consolidados na Rede Estadual por meio da Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola.

Importante salientar ainda o Decreto nº 7.053 de 2009, o qual institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e a Resolução nº 8 de 2019 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos. No Art. 12 § 2º da referida Resolução, consta que "problemas associados ao uso de álcool e outras drogas não devem ser considerados por si só indicativo de internação, sem que sejam avaliados seu contexto clínico, recursos disponíveis e vínculos sociais".

Assim sendo, considerando o conjunto de legislações relativas aos direitos humanos, e as ações promovidas por esta Secretaria, principalmente no que tange às pessoas com problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas, nos colocamos contrários ao referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Letícia Vieira Diretora DIEN (assinado digitalmente) Beatris Clair Andrade Gerente GEMDI (assinado digitalmente)

À Senhora JÉSSICA CAMPOS SAVI Procuradora do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: UF6I90F7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LETÍCIA VIEIRA (CPF: 079.XXX.439-XX) em 06/07/2022 às 18:19:54 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2020 - 12:43:08 e válido até 13/03/2120 - 12:43:08. (Assinatura do sistema)



BEATRIS CLAIR ANDRADE (CPF: 728.XXX.079-XX) em 06/07/2022 às 19:12:24 Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 14:46:56 e válido até 26/02/2119 - 14:46:56. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDAxXzExMDA1XzIwMjJfVUY2STkwRjc= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011001/2022 e O código UF6I90F7 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.







PARECER Nº 1002/2022/PGE/NUAJ/SED/SC

Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00011001/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Resposta à diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 764/CC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0085.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio do Ofício nº 8628/2022, posto à p. 04 e 05 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.





Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

- I atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
- II tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e
- III ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo
 IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1°, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 567/CC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 3632/2022, nos termos que seguem:

Diretoria de Ensino:

- [...] informamos que a Secretaria de Estado da Educação (SED):
- Tem suas ações pautadas na Base Nacional Comum Curricular, na Proposta Curricular de Santa Catarina, no Currículo Base do Território Catarinense da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e orientada pela Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola;
- Tem instituído na própria SED, em todas as Coordenadorias Regionais de Educação (CRE) e nas Unidades Escolares (UE) da rede, o Núcleo de Prevenção às Violências (NEPRE), que tem o objetivo de subsidiar os





profissionais da educação em relação à prevenção, à atenção e ao atendimento às violências na escola, bem como aos aspectos que se inter-relacionam na vida estudantil de crianças e jovens, como discussões sobre uso e abuso de substâncias psicoativas.

- Além do NEPRE, as escolas da Rede Estadual participam do PSE, iniciativa do Governo Federal e em parceria com os Governos Estaduais e Prefeituras Municipais, no qual as Secretarias de Saúde e Educação atuam de forma colaborativa com o objetivo de contribuir para a formação integral dos estudantes por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças, bem com o agravo se atenção à saúde, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e jovens da rede pública de ensino.
- O público beneficiário do PSE são os estudantes da Educação Básica, gestores e profissionais de educação e saúde, comunidade escolar e, de forma mais amplificada, estudantes da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica e da Educação de Jovens e Adultos (EJA).
- A SED oferta o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, o PROERD, desenvolvido pela Polícia Militar, e apoiado pelas Secretarias de Estado da Educação, Saúde e Segurança Pública, conforme Decreto nº 2.817, de 10/12/2009.
- Os documentos legais vigentes, já supracitados, também norteiam a prática pedagógica nas Unidades Escolares, inclusive no que tange à temática do uso e abuso de substâncias psicoativas. Nesse sentido, o tema é trabalhado em diversos momentos do percurso formativo do estudante catarinense por meio dos objetos do conhecimento, habilidades e conteúdos, adequados às faixas etárias do Ensino Fundamental e Ensino Médio.
- Esta Secretaria também disponibiliza, em seu portal, na página de Política de Educação e Prevenção às Violência na Escola, materiais que podem nortear a atividade pedagógica com relação ao tema em pauta, incluindo o Caderno intitulado "Educação, adolescentes e uso de drogas: abordagens necessárias".
- Quanto à capacitação dos profissionais da educação para a abordagem do tema, esta Secretaria realiza formações referentes à Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola e à Cultura da Não Violência, bem como Reuniões Técnicas e Ciclos de Assessorias para o NEPRE/CRE e NEPRE/UE. Além disso, sempre que solicitado, realiza atendimento virtual às CREs e às UEs para tratar de situações pontuais em que essas necessitem de auxílio e orientação na condução dos fatos.
- A Secretaria conta com 64 psicólogos e 64 assistentes sociais, que compõem as equipes multidisciplinares do NEPRE, da rede de ensino.
- A Secretaria de Estado da Educação possui representação no Conselho Estadual de Entorpecentes, órgão responsável por deliberar, normatizar e executar a Política Estadual de Prevenção, Fiscalização, Recuperação e Repressão de Entorpecentes no Estado, em consonância com os objetivos da Política Nacional Sobre Drogas.







Destaca a Diretoria, que realiza os encaminhamentos pedagógicos e administrativos necessários ao atendimento às unidades escolares no que tange ao tema proposto no projeto de lei em apreço.

Isso posto, considerando as medidas já adotadas no âmbito desta Secretaria de Estado da Educação, a Diretoria de Ensino apresentou manifestação contrária ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 0085.0/2022, conforme acima destacado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES

Procuradora do Estado de Santa Catarina (assinado eletronicamente)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de p. 04 e 05, a qual apresenta manifestação contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 0085.0/2022, bem como os termos do PARECER Nº 1002/2022/PGE/NUAJ/SED/SC, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

VITOR FUNGARO BALTHAZAR

Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: 6Y3Y0VG3



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"JULIA ESTEVES GUIMARAES" em 08/07/2022 às 18:35:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50. (Assinatura do sistema)



"VITOR FUNGARO BALTHAZAR" em 11/07/2022 às 09:41:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2022 - 15:15:43 e válido até 03/02/2122 - 15:15:43. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011001/2022 e o código 6Y3Y0VG3 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





INFORMAÇÃO PM1 Nº. 52/2022. ORIGEM: SCC 11003 2022 ASSUNTO: Projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral.

Com meus cordiais cumprimentos, informo que se trata do projeto de Lei nº 0085.0/2022, que dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas, de autoria do deputado Ivan Naatz.

O texto do projeto de Lei traz os seguintes ditames legais:

Art. 1º O Estado de Santa Catarina através da Secretaria de Estado da Saúde em conjunto com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, e com o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/SC divulgarão as formas de proteção das pessoas acometidas de dependência química por meio do Programa Estadual Saúde Sem Drogas.

Art. 2º Serão protegidos pelo Programa Estadual Saúde Sem Drogas qualquer dependente químico sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade de sua dependência.

Art. 3º São direitos da pessoa portara de dependência química:

 I – ter acesso ao sistema estadual de saúde e ser tratada em ambiente terapêutico;

 II – ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação;

III – ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

IV – ter direito à presença médica e psicológica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária.

Art. 4º A internação terapêutica, em qualquer de suas modalidades, será indicada por pedido de dependente químico, ou por laudo médico, ou por pedido de familiares, ou por profissional da saúde, ou por profissional da assistência social, ou por profissional dos bombeiros.

Parágrafo único. O tratamento em regime de internação terapêutica será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa dependente químico, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

Art. 5º A internação terapêutica deverá ter laudo médico e psicológico com as diretrizes de tratamento.

Art. 6º A internação terapêutica poderá ser:

 I – internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente químico;

 II – internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do dependente químico e a pedido de terceiro; e

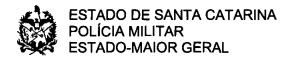
Parágrafo único. A internação involuntária a pedido de terceiros poderá ser feita por familiares ou do responsável legal ou qualquer profissional do Estado, nos termos do art. 4º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente convém destacar que, em nosso entender, este projeto de Lei possui vício de origem (inconstitucionalidade formal), tendo em vista o que está previsto no inciso I e na alínea "a", do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da





administração estadual;

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

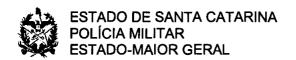
a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e [...] (grifo nosso)

Assim sendo, o texto do projeto de Lei em questão ao criar obrigações para a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), isto criar um programa estadual de saúde que prevê, inclusive, internação terapêutica voluntárias e involuntárias, viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor Leis neste sentido.

Somado a isto, em nosso entender, também existe vício material na presente proposta, pois se trata de nítida interferência no funcionamento de órgão do Poder Executivo, posto criar atribuição para órgão estadual. Neste sentido, citamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina abaixo, para deixar clara a invasão de competência e afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.170/2018,DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDEDO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER **EXECUTIVO.** INGERÊNCIA **EVIDENTE ATIVIDADE** ÍNSITA EM ORGANIZAÇÃO EFUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA. COM **EFEITOS** CONTAR PROMULGAÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018).[...] Como se vê, a Lei Municipal determina a metodização do agendamento para grupos específicos, impondo às unidades de saúde a divulgação do material informativo sobre o seu teor, inclusive. Noutras palavras, interfere em atividade ínsita à organização e ao funcionamento da Administração, quando é certo que compete unicamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre tanto [...]. Ou seja, o cerne aqui não se refere a um possível aumento de despesa causado pela execução da Lei objeto, mas sim pelo fato deste ato normativo regular e criar atribuição (forma de agendar consulta) de órgão da Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes [...].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO





PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j.21-08-2019)

Mister destacar que o projeto em questão é cópia do projeto de Lei nº 0172.9/2016, de autoria do deputado Aldo Schneider, sendo que recebeu parecer contrário pela Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, sendo então o projeto arquivado.

Além disso, oportuno destacar que o parágrafo único do art. 6º do projeto de Lei em questão é conflitante com o teor do inciso II do §3º do art. 23-A da Lei federal nº 11.343, de 2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, pois tal dispositivo legal determina que a internação voluntária poderá ser pedida por familiar ou responsável legal, e na falta absoluta deste, de servidor público na área da saúde, assistência social ou integrantes do SISNAD, e, por exceção, os servidores da área da segurança pública, desde que constate a existência de motivos que justifiquem a medida. Em outras palavras, não é qualquer profissional do Estado como prevê o projeto de Lei em questão.

Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei em questão, por possuir vício de origem e material, pois invade competência privativa que a Constituição Estadual estabelece ao Chefe do Poder Executivo Estadual, não merece prosperar, devendo ser arquivado.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 05 de julho de 2022.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG





FIS. 37 STORY OF THE RUBRICA AND STORY OF THE

Código para verificação: X1E158YY

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 05/07/2022 às 13:15:13 Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011003/2022 e O código X1E158YY ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





Despacho n.º 167/Cmdo-G/2022 (Ref SGP-e SCC 11003/2022)

- 1. Acolho a manifestação técnica do Estado-Maior Geral da PMSC, exarada através da Informação PM1 nº. 52/2022 (fls. 10 a 12), entendendo que o Projeto de Lei nº 0085.0/2022 não atende ao interesse público, por possuir vício de origem e manterial, pois invade competência privativa que a Constituição Estadual estabelece ao Chefe do Poder Executivo Estadual, razão pela qual opinamos pelo seu arquivamento.
- 2. Encaminhe-se a Informação PM1 nº. 52/2022, em formato word para o e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br e, após;
- 3. Ao Chefe de Gabinete, para restituir o presente à Casa Civil do Governo do Estado, para providências decorrentes.

Florianópolis, SC, 05 de julho de 2022.

Assinado digitalmente

MARCELO PONTES

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC





Código para verificação: ZND579I4



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO PONTES (CPF: 691.XXX.419-XX) em 05/07/2022 às 17:27:25 Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:45:13 e válido até 15/06/2118 - 09:45:13. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011003/2022 e O código ZND579I4 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Referência: SCC 11004/2022

Por determinação, encaminhe-se à ASJUR, para conhecimento e providências, observando o prazo estipulado.

Florianópolis, 29 de junho de 2022.

Wilter Domingues
Delegado de Polícia
Assessor do Delegado-Geral da Polícia Civil
(assinado digitalmente)





Código para verificação: D60BOE47

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WILTER DOMINGUES (CPF: 773.XXX.769-XX) em 29/06/2022 às 14:46:29 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:59 e válido até 13/07/2118 - 15:16:59. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011004/2022 e o código D60BOE47 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICI DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica nº: 251/2022/ASJUR/DGPC

Referência: SCC 11004/2022

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0085.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual

Saúde Sem Drogas".

Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0085.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Ivan Naatz.

Após os trâmites de praxe, a Casa Civil, por sua Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou manifestação da Polícia Civil de Santa Catarina.

Em cotejo do aludido projeto, não se vislumbram óbices a sua regular tramitação, entendendose que este é constitucional e atende ao interesse público.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Davyd de Oliveira Girardi

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 392.471-8

Despacho: de acordo.

Florianópolis/SC, data da assinatura.





ESTADO DE SANTA CATARINA

COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL ASSESSORIA JURÍDICA

(Assinatura digital SGP-e)
Adriano Spolaor
Coordenador da Assessoria Jurídica/DGPC
Delegado de Polícia
Matr. 392.407-6







Código para verificação: P25B6G7D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI (CPF: 037.XXX.419-XX) em 04/07/2022 às 16:52:30 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22. (Assinatura do sistema)



ADRIANO SPOLAOR (CPF: 276.XXX.308-XX) em 04/07/2022 às 16:55:20 Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011004/2022 e o código P25B6G7D ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Ofício nº 0372/GAB/DGPC/2022

Ref.: SCC 11004/2022

Florianópolis, 05 de julho de 2022.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 766/CC-DIAL-GEMAT, solicitando parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0085.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC; encaminhamos, para conhecimento, a Informação Técnica nº 0251/2022/ASJUR/DGPC, prestada pela Assessoria Jurídica desta Delegacia-Geral, às fls. 004-005.

Atenciosamente,

MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR Delegado-Geral da Polícia Civil (assinado digitalmente)

Ao Senhor **RAFAEL REBELO DA SILVA**Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC

/jas





Código para verificação: 9WVT6Y47

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR (CPF: 847.XXX.249-XX) em 05/07/2022 às 12:07:37 Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/09/2021 - 17:24:50 e válido até 21/09/2121 - 17:24:50. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011004/2022 e o código 9WVT6Y47 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





INFORMAÇÃO № 11/2022/SDS/COJUR

Florianópolis, data de assinatura digital.

Ementa: Referência SCC 11005/2022. Pedido de Diligência do Projeto de Lei nº 0085.0/2022. Manifestação. Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/SC.

Senhor Secretário.

Trata-se de encaminhamento promovido pela Diretoria de Assuntos Legislativos, por intermédio do Ofício nº 767/CC-DIAL-GEMAT, pág. 02, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0085.0/2022, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas", disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 10962/2022.

Considerando a necessidade de manifestação do referido Conselho, bem como diante da urgência que o caso requer, solicita-se o atendimento do ofício em comento <u>no prazo máximo de 5 (cinco) dias</u>, com posterior restituição dos autos a este setorial para remessa à CC, conforme preceitua o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Ante todo o exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos para que se proceda às diligências de praxe.

À consideração superior.

Kátia A. Camargo Assessor Técnico (assinado digitalmente)

De acordo. Encaminhe-se ao Conselho Estadual de Assistência Social.

João Batista Costa Secretário de Estado do Desenvolvimento Social (assinado digitalmente)





Código para verificação: JGS768W8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



KÁTIA APARECIDA DE CAMARGO (CPF: 078.XXX.239-XX) em 29/06/2022 às 19:35:22 Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 14:35:09 e válido até 20/03/2119 - 14:35:09. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011005/2022 e o código JGS768W8 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011005/2022 e o código OH93N0K1.

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL GABINETE DO SECRETÁRIO



DESPACHO

Referência: SCC 11005/2022

Ao Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS para análise e manifestação, conforme Informação n. 11/2022/SDS/COJUR, p. 003 dos autos.

Após, encaminhar os autos à Consultoria Jurídica - COJUR até 04/06/2022.

Florianópolis, 28 de junho de 2022.

Gisele Marilene de Souza de Avila Assessora de Gabinete/Chefe de Gabinete (assinado digitalmente)





Código para verificação: OH93N0K1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



(Assinatura do sistema)

GISELE MARILENE DE SOUZA DE AVILA em 30/06/2022 às 11:15:01 Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2021 - 16:56:24 e válido até 12/03/2121 - 16:56:24.

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011005/2022 e o código OH93N0K1 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.







Ofício CEAS/SC nº 28/2022

Florianópolis, 01 de julho de 2022.

Prezada Assessora de Gabinete.

Cumprimentando-a cordialmente, o Conselho Estadual de Assistência Social de Santa Catarina - CEAS/SC no uso de suas atribuições regimentais, em resposta ao Despacho do dia 28 de junho do presente ano - pag.04 do Processo SCC 11005/2022, tem a informar que este Conselho precisa se reunir para que seja possível analisar o Projeto de Lei, suas justificativas e demais documentos, com a atenção que o caso requer, primeiramente pela Comissão de Políticas convocados a se reunir no dia 06 de julho às 14h, cujo Parecer é aprovado posteriormente em Plenária Ordinária.

Diante do exposto, e por entender a pertinência do assunto de que trata o Projeto de Lei nº 0085.0/2022, o CEAS/SC solicita dilação de prazo para que a solicitação seja apreciada pela Plenária Ordinária que está agendada para o dia 29/07 do presente ano.

Certos de sua compreensão, o CEAS/SC antecipadamente agradece e se coloca à disposição.

Respeitosamente

Norma Suely de Souza Carvalho Presidenta do CEASC (assinado digitalmente)

Senhora

Gisele Marilene de Souza de Avila

Assessora de Gabinete/Chefe de Gabinete





Código para verificação: 22XG19RG



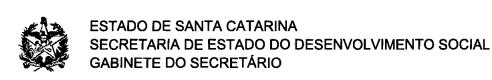
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NORMA SUELY DE SOUZA CARVALHO (CPF: 473.XXX.406-XX) em 01/07/2022 às 18:43:10 Emitido por: "AC DIGITALSIGN RFB G2", emitido em 10/06/2022 - 10:08:47 e válido até 10/09/2022 - 10:08:47. (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDA1XzExMDA5XzlwMjJfMjJYRzE5Ukc= ou o site

https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011005/2022 e o código 22XG19RG ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





OFÍCIO Nº 692/2022/SDS/GABS

Florianópolis, 04 de julho de 2022

Senhor Gerente,

Tendo por objeto o processo SCC 11005/2022, solicito <u>dilação de prazo</u> pelo período de 30 (trinta) dias, para que haja manifestação do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS acerca da emissão de parecer do Projeto de Lei n. 0085.0/2022.

Conforme informado pelo referido Conselho, a Plenária Ordinária que discorrerá acerca do Projeto de Lei supracitado ocorrerá dia 29/07/2022.

Atenciosamente,

João Batista Costa Secretário de Estado do Desenvolvimento Social (assinado digitalmente)

Senhor RAFAEL REBELO DA SILVA Gerente de Mensagens e Atos Legislativos Florianópolis - SC





Código para verificação: VAPX8394

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO BATISTA COSTA (CPF: 022.XXX.299-XX) em 04/07/2022 às 12:55:18 Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2022 - 14:34:59 e válido até 12/04/2122 - 14:34:59. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011005/2022 e O Código VAPX8394 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.







Ofício CEAS/SC n° 33/2022

Florianópolis, 22 de julho de 2022.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, o Conselho Estadual de Assistência Social de Santa Catarina - CEAS/SC, no uso de suas atribuições regimentais, por meio da Comissão de Políticas, primeiramente agradece a Casa Civil por nos fazer tomar conhecimento do PL 0085.0/2022, que dispõe sobre o Programa Estadual Saúde sem Drogas. Temos a informar que, após análise de todo o teor do documento do Processo SCC 00010962/2022, já no Art. 1º, cita o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/SC, causando estranheza uma vez que este Conselho não foi consultado anteriormente sobre o assunto, e desconhece essa "ação" conjunta entre CEAS/SC, Políticas Públicas de Assistência Social e Saúde e estará tomando providências.

Desde já o CEAS/SC se coloca à disposição para informações que ainda se façam necessárias.

Respeitosamente

Norma Suely de Souza Carvalho Presidenta do CEASC (assinado digitalmente)

Ao Senhor, João Batista Costa Secretário de Estado do Desenvolvimento Social Florianópolis – SC





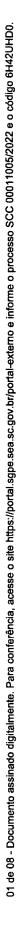
Código para verificação: R79TF75L

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NORMA SUELY DE SOUZA CARVALHO (CPF: 473.XXX.406-XX) em 01/08/2022 às 18:19:41 Emitido por: "AC DIGITALSIGN RFB G2", emitido em 10/06/2022 - 10:08:47 e válido até 10/09/2022 - 10:08:47. (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDA1XzExMDA5XzlwMjJfUjc5VEY3NUw= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011005/2022 e o código R79TF75L ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.







Ofício CEAS/SC n° 35/2022

Florianópolis, 03 de agosto de 2022.

Assunto: Processo SCC11005/2022.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, o Conselho Estadual de Assistência Social de Santa Catarina - CEAS/SC, no uso de suas atribuições regimentais, por meio da Comissão de Políticas que se reuniu no dia 22 de julho e da Plenária Ordinária deste Conselho em 27 de julho do presente ano, em relação ao PL 0085.0/2022, que dispõe sobre o "Programa Estadual Saúde Sem Drogas", de autoria do deputado Ivan Naatz, após análise de todo o teor dos documentos do Processo SCC 00010962/2022, cumpre o dever de informar que, a Política de Assistência Social é uma das políticas públicas que de forma articulada e intersetorialmente atende e/ou acompanha as famílias e/ou pessoas que fazem uso de álcool e outras drogas. Esta política pública é organizada pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a qual a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) n° 33, de 12 de dezembro de 2012 trata da Norma Operacional Básica do SUAS (NOB/SUAS) que disciplina a gestão pública da Política de Assistência Social em todo território brasileiro, exercida de forma sistêmica pelos entes federativos, em consonância com a Constituição Federal de 1988, e a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) - Lei 8.742/1993 e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (2009).

Essas normativas, acima mencionadas, estabelecem as responsabilidades dos entes federados, as formas de financiamento, a organização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como das instâncias de deliberação e pactuação do SUAS. De acordo com a NOB/SUAS o modelo de gestão preconizado pelo SUAS prevê o financiamento compartilhado entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e é viabilizado por meio de transferências regulares e automáticas entre os fundos de assistência social, observando-se a obrigatoriedade da destinação e alocação de recursos próprios pelos respectivos entes. Destaca-se que os recursos repassados pela União aos Municípios não são alocados nos fundos estaduais.





O cofinanciamento da Política de Assistência Social segue princípios democráticos pactuados entre os entes federados e deliberados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. Desta forma, a União estabelece por meio da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) como se dará o cofinanciamento aos Estados e Municípios.

Os acordos feitos na CIT são denominados de pactuações, e a depender do tema precisam ser deliberados também pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. O cofinanciamento é um dos temas que necessita ser submetido à apreciação desta instância (CEAS) que possui representantes governamentais e não governamentais. Atualmente, o cofinanciamento efetuado pela União é feito por meio de "Blocos de Financiamento" destinados à: 1. Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, em seu conjunto de serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente; 2. Gestão do SUAS; 3. Gestão do Programa Bolsa Família e Cadastro Único; e 4. Outros, conforme regulamentação específica (Art. 57 da NOB/SUAS).

Para o Município receber recursos federais necessita estar executando o serviço e realizar o Termo de Aceite da expansão dos serviços socioassistenciais quando houver tal expansão, e o município for elegível para receber o cofinanciamento. O serviço já deve estar inscrito no Cadastro Nacional do SUAS (CadSUAS), independentemente de receber ou não cofinanciamento e se for executado por entidade socioassistencial deve estar inscrito no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), comprovando adequação à legislação vigente. Os repasses do Estado de Santa Catarina pelo Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) para os Fundos Municipais de Assistência Social (FMAS) são necessariamente pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS), mediante critérios transparentes de partilha de recursos (Inciso VI do Art. 51 da NOB-SUAS, 2012). Tendo em vista, que o orçamento e o financiamento estadual para a política pública de Assistência Social vêm mostrando-se ínfimo para a manutenção de todos os serviços socioassistenciais, os entes municipais, numa lógica de descentralização dos recursos estaduais têm se posicionado nas reuniões da CIB em destinar a totalidade dos recursos do cofinanciamento estadual em serviços de proteção social básica, atendendo uma quantidade maior de municípios. Haja vista que 291 municípios catarinenses possuem serviços de proteção social básica e, no que se refere aos serviços de alta complexidade, um pouco mais da metade dos municípios ofertam os referidos serviços. Deste modo, os investimentos na proteção social





especial de alta complexidade não tem sido prioridade no que se refere ao cofinanciamento estadual.

Ao Estado compete, conforme normativas vigentes, o cofinanciamento aos Municípios, de acordo com a demonstração da execução direta dos serviços ou por meio de sua rede local de entidades socioassistenciais. De acordo com os incisos II e IV do Art. 15 da NOB/SUAS são responsabilidades dos Estados: "cofinanciar, por meio de transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo os serviços, programas, projetos e benefícios eventuais e o aprimoramento da gestão, em âmbito regional e local" e "organizar, coordenar e prestar serviços regionalizados da proteção social especial de média e alta complexidade, de acordo com o diagnóstico socioterritorial e os critérios pactuados na CIB e deliberados no CEAS". Quando a demanda do município por serviços de alta complexidade não justificar a instalação de serviços desta natureza, mediante critérios pré-definidos e também pactuados na CIB e deliberados no CEAS, cabe ao Estado à organização de serviços regionalizados. Esses serviços podem ser mantidos integralmente pelo Estado (execução direta ou indireta por meio de entidade socioassistencial) ou executados pelos municípios de forma cooperada e cofinanciados pelo Estado.

Cabe salientar, conforme a NOB-SUAS, que todos os serviços prestados pela Política de Assistência Social estão sujeitos a normatização, disciplina, acompanhamento, avaliação e fiscalização do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS), que é a instância deliberativa que tem a função de aprovar a Política de Assistência Social em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social; aprovar o Plano de Assistência Social elaborado pelo órgão da Política de Assistência Social, entre outras atribuições. Desta forma, qualquer serviço que esteja ou não previsto na Política de Assistência Social deve passar por aprovação do CEAS.

No Art. 1º do Projeto de Lei, cita o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/SC, "divulgarão as formas de proteção das pessoas acometidas de dependência química...", em nenhuma normativa relacionada ao Sistema Único de Assistência Social, nem da Política Nacional de Assistência Social, descreve essa "divulgação" como uma competência ou atribuição dos Conselhos de Assistência Social, em nenhuma das esferas de governo, como já mencionado anteriormente, compete aos Conselhos de Assistência Social a tomada de decisão sobre as ações administrativas de planejamento e controle das ações governamentais e das entidades





socioassistenciais para que os direitos dos cidadãos em situação de vulnerabilidade sejam concretizados.

No que diz respeito ao Art. 3º, cabe apenas corrigir o termo usado para descrever o publico alvo do referido Projeto, onde o correto é tratar apenas por dependente químico. Na sequência, todos os itens descrevem direitos universais de todas as pessoas que utilizam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Afirma-se que estas são de competência da Política de Saúde Mental, e os serviços prestados no âmbito estadual são conduzidos pela Secretaria de Estado de Saúde (SES), como veremos a seguir.

A Portaria n° 3.088, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e <u>com necessidades</u> <u>decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas</u>, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), ratifica que é competência da Política de Saúde a estruturação do atendimento a esta população, vejamos:

Art. 1º Fica instituída a Rede de Atenção Psicossocial, cuja finalidade é a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) (Grifo nosso).

Na mesma Lei podemos verificar no art. 9° que:

Art. 9º São pontos de atenção na Rede de Atenção Psicossocial na atenção residencial de caráter transitório os seguintes serviços:

- I Unidade de Acolhimento: oferece cuidados contínuos de saúde, com funcionamento de vinte e quatro horas, em ambiente residencial, para pessoas com necessidade decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, de ambos os sexos, que apresentem acentuada vulnerabilidade social e/ou familiar e demandem acompanhamento terapêutico e protetivo de caráter transitório cujo tempo de permanência é de até seis meses; e
- II Serviços de Atenção em Regime Residencial, entre os quais Comunidades Terapêuticas: serviço de saúde destinado a oferecer cuidados contínuos de saúde, de caráter residencial transitório por até nove meses para adultos com necessidades clínicas estáveis decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas (Grifo nosso).





A Lei n° 8080, de setembro de 1990 – que dispõe a respeito das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências – contribui e ratifica que as Comunidades Terapêuticas prestam serviços de saúde quando prevê no Parágrafo Único do Art. 03 que:

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013)

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Considerando que as Comunidades Terapêuticas são uma modalidade de intervenção clínica voltada para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas é salutar afirmar que a demanda pertence à política de saúde considerando a lei n° 8080/1990 e a Portaria n° 3.088/2011. Vale registrar que o uso de álcool e outras drogas, afetam vários segmentos da sociedade e caracteriza uma questão de saúde pública que requer ações tanto da Política de Saúde, como também de outras políticas de forma intersetorial.

Deste modo, importante salientar que a Assistência Social não presta serviços de acolhimento às pessoas com transtornos mentais e nem para tratamento de pessoas que fazem uso de álccol e outras drogas. No caso de transtornos mentais, a Política de Saúde deve ofertar o acolhimento para este público por meio dos Serviços de Residências Terapêuticas (SRT) previstas no âmbito da Lei Federal n.º 10.216/2001. De acordo com a publicação do Ministério da Saúde "Para quem precisa de cuidados em saúde mental, o melhor é viver em sociedade" de 2004 existem dois tipos de SRT, assim definidos:

SRT I – O suporte focaliza-se na inserção dos moradores na rede social existente (trabalho, lazer, educação, etc.). O acompanhamento na residência é





realizado conforme recomendado nos programas terapêuticos individualizados dos moradores e também pelos Agentes Comunitários de Saúde do PSF, quando h o u v e r. Devem ser desenvolvidas, junto aos moradores, estratégias para obtenção de moradias definitivas na comunidade. Este é o tipo mais comum de residências, onde é necessário apenas a ajuda de um cuidador (pessoa que recebe capacitação para este tipo de apoio aos moradores: trabalhador do CAPS, do PSF, de alguma instituição que faça esse trabalho do cuidado específico ou até de SRTs que já pagam um trabalhador doméstico de carteira assinada com recursos do De Volta Para Casa).

SRT II - Em geral, cuidamos de nossos velhos, doentes e/ou dependentes físicos, inclusive com ajuda de profissionais: o SRT II é a casa dos cuidados substitutivos familiares desta população institucionalizada, muitas vezes, por uma vida inteira. O suporte focaliza-se na reapropriação do espaço residencial como moradia e na inserção dos moradores na rede social existente. Constituída para clientela carente de cuidados intensivos. diário e pessoal auxiliar monitoramento técnico permanente na residência, este tipo de SRT pode diferenciar-se em relação ao número de moradores e ao financiamento, que deve ser compatível com recursos humanos presentes 24h/dia. (Ministério da Saúde, 2004, p. 10)

Já para pessoas que fazem uso de álcool e outras drogas a Secretaria de Estado da Saúde também mantém convênio com comunidades terapêuticas para acolhimento destes usuários após desintoxicação hospitalar. Para maiores informações, consultar o site:

https://www.saude.sc.gov.br/?option=com_content&view=article&id=315&Itemid=163

De acordo com a Deliberação 143/CIB/2021, o Estado de Santa Catarina possui fluxo organizado pela Política de Saúde para as vagas contratadas e custeadas pela Secretaria de Estado da Saúde, nas Comunidades Terapêuticas em todo território catarinense.

Em consonância com a referida deliberação da CIB Saúde, é de responsabilidade dos serviços especializados em Saúde daquela Secretaria, encaminhar, regular, coordenar os pedidos de vaga pelos municípios para a Central Estadual de Regulação Ambulatorial, passando pela Comissão Médica de Regulação, pela Coordenação Estadual da Rede de Atenção Psicossocial e demais serviços.

Desta forma percebe-se a partir da Deliberação 143/CIB/2021 que a Secretaria





de Estado de Saúde, já possui os serviços necessários, estruturados, bem como a qualidade de especialista para encaminhar, regular vagas, fiscalizar os serviços das Comunidades Terapêuticas, primando pela oferta de qualidade e universalidade dos serviços destas.

Inclusive de acordo com a Portaria nº 131 de 26 de janeiro de 2012 do Ministério da Saúde, os Estados, Municípios e Distrito Federal passam a ter incentivo financeiro para apoio ao custeio dos Serviços de Atenção em Regime Residencial, incluídas as Comunidades Terapêuticas, voltados para pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial.

Vejamos:

Art. 1º Fica instituído incentivo financeiro de custeio destinado aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal para apoio ao custeio de Serviços de Atenção em Regime Residencial, incluídas as Comunidades Terapêuticas, voltados para pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial.

No que se refere ao papel da Assistência Social no atendimento de pessoas com deficiência que necessitam de acolhimento institucional a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais prevê o Serviço de Residências Inclusivas a qual têm finalidade diferente dos SRTs e das comunidades terapêuticas. O acolhimento de pessoas com transtorno mental ou que fazem usos de álcool e outras drogas é inviável em Residências Inclusivas considerando as seguranças afiançadas por esse serviço.

Cabe ainda frisar que toda legislação relacionada às Comunidades Terapêuticas são provenientes da Política de Saúde, incluindo a fiscalização e monitoramento que deve ser realizada por meio da Vigilância Sanitária.

Registra-se que o conceito de "acolhimento" não é de exclusividade da Assistência Social. O "acolhimento" também faz parte da Política de Saúde, que possui serviços de SRT (Serviços de Residência Terapêutica) e Comunidade Terapêutica com auxilio financeiro para esse feito, conforme legislação acima citada.

Quanto à internação involuntária, esta já está prevista em Lei nº 13.840, de 05 de junho de 2019, a qual também traz em seu Art. 23-A.

O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente





formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:

(...)
II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

Diante de todo o exposto, esse Conselho se posiciona contrario a aprovação do referido Projeto de Lei.

Desde já o CEAS/SC se coloca à disposição para informações que ainda se façam necessárias.

Respeitosamente

Norma Suely de Souza Carvalho Presidenta do CEASC (assinado digitalmente)

Ao Senhor, João Batista Costa Secretário de Estado do Desenvolvimento Social Florianópolis – SC





Código para verificação: 6H42UHD0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NORMA SUELY DE SOUZA CARVALHO (CPF: 473.XXX.406-XX) em 04/08/2022 às 17:41:17 Emitido por: "AC DIGITALSIGN RFB G2", emitido em 10/06/2022 - 10:08:47 e válido até 10/09/2022 - 10:08:47. (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011005/2022 e O código 6H42UHD0 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





PARECER Nº 112/2022/PGE/NUAJ/SDS

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11005/2022

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0085.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas". Manifestação do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC). Contrariedade a aprovação do referido Projeto de Lei.

I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 767/CC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o pedido de diligência ao Projeto de nº 0085.0/2022, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas".

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - Do Mérito

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.





Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, <u>não</u> lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e ao órgão central da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0085.0/2022, visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019.

O referido projeto "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas".

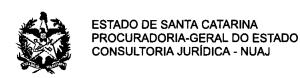
Diante da pertinência temática esta Consultoria Jurídica/NUAJ encaminhou o processo ao Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), vinculado a esta Secretaria de Estado, o qual se manifestou às fls. 5, 8 e 9 a 16 dos autos em destaque, se posicionando contrário à aprovação do referido Projeto de Lei.

Por intermédio do Ofício CEAS/SC nº 35/2022, o referido Conselho se contrário ao Projeto de Lei, conforme se transcreve:

[...] De acordo com a Deliberação 143/CIB/2021, o Estado de Santa Catarina possui fluxo organizado pela Política de Saúde para as vagas contratadas e custeadas pela Secretaria de Estado da Saúde, nas Comunidades Terapêuticas em todo território catarinense.

Em consonância com a referida deliberação da CIB Saúde, é de responsabilidade dos serviços especializados em Saúde daquela Secretaria, encaminhar, regular, coordenar os pedidos de vaga pelos municípios para a Central Estadual de Regulação Ambulatorial, passando pela Comissão Médica de Regulação, pela Coordenação Estadual da Rede de Atenção Psicossocial e demais serviços.

Desta forma percebe-se a partir da Deliberação 143/CIB/2021 que a Secretaria de Estado de Saúde, já possui os serviços necessários, estruturados, bem como a qualidade de especialista para encaminhar, regular vagas, fiscalizar os serviços das Comunidades Terapêuticas, primando pela oferta de qualidade e universalidade dos serviços destas.





Inclusive de acordo com a Portaria nº 131 de 26 de janeiro de 2012 do Ministério da Saúde, os Estados, Municípios e Distrito Federal passam a ter incentivo financeiro para apoio ao custeio dos Serviços de Atenção em Regime Residencial, incluídas as Comunidades Terapêuticas, voltados para pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial.

Vejamos:

Art. 1º Fica instituído incentivo financeiro de custeio destinado aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal para apoio ao custeio de Serviços de Atenção em Regime Residencial, incluídas as Comunidades Terapêuticas, voltados para pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial.

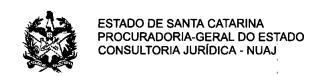
No que se refere ao papel da Assistência Social no atendimento de pessoas com deficiência que necessitam de acolhimento institucional a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais prevê o Serviço de Residências Inclusivas a qual têm finalidade diferente dos SRTs e das comunidades terapêuticas. O acolhimento de pessoas com transtorno mental ou que fazem usos de álcool e outras drogas é inviável em Residências Inclusivas considerando as seguranças afiançadas por esse serviço.

Cabe ainda frisar que toda legislação relacionada às Comunidades Terapêuticas são provenientes da Política de Saúde, incluindo a fiscalização e monitoramento que deve ser realizada por meio da Vigilância Sanitária.

Registra-se que o conceito de "acolhimento" não é de exclusividade da Assistência Social. O "acolhimento" também faz parte da Política de Saúde, que possui serviços de SRT (Serviços de Residência Terapêutica) e Comunidade Terapêutica com auxilio financeiro para esse feito, conforme legislação acima citada.

Quanto à internação involuntária, esta já está prevista em Lei nº 13.840, de 05 de junho de 2019, a qual também traz em seu Art. 23-A.

- O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:
- (...) II internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.





Diante de todo o exposto, esse Conselho se posiciona contrario a aprovação do referido Projeto de Lei.

Desde já o CEAS/SC se coloca à disposição para informações que ainda se façam necessárias.

(Grifou-se)

Dessa forma, cumpre ressaltar que a manifestação feita pelo órgão responsável, vinculado a esta pasta, por meio do Ofício CEAS/SC nº 35/2022, realizou apontamento pela contrariedade à aprovação do Projeto de Lei nº_0085.0/2022.

III - Da Conclusão

Ante todo o exposto, e considerando a manifestação do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), opina-se pela remessa dos autos à origem, com a manifestação técnica do Conselho Estadual de Assistência Social.

É o parecer que se submete à vossa apreciação.

Caio Farias Jorge
Procurador do Estado de Santa Catarina (assinado digitalmente)





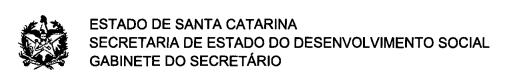
Código para verificação: A27MY7V9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAIO FARIAS JORGE (CPF: 039.XXX.603-XX) em 08/08/2022 às 14:20:03 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:42:18 e válido até 24/07/2120 - 13:42:18. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011005/2022 e o código A27MY7V9 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





OFÍCIO Nº 797/2022/SDS/GABS

Florianópolis, 08 de agosto de 2022

Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício n° 767/CC-DIAL-GEMAT (processo digital n° SCC 11005/2022), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Projeto de Lei n° 0085.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas", encaminhar o Ofício CEAS/SC n° 35/2022 (p. 009-016) e o Parecer n° 112/2022/PGE/NUAJ/SDS (p. 017-020), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

João Batista Costa Secretário de Estado do Desenvolvimento Social (assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



TO FIS. TO ENSTER A CONTROL OF THE PROPERTY OF

Código para verificação: QSLT7679

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO BATISTA COSTA (CPF: 022.XXX.299-XX) em 08/08/2022 às 17:03:12 Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2022 - 14:34:59 e válido até 12/04/2122 - 14:34:59. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011005/2022 e o código QSLT7679 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





Ofício nº 1164/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de outubro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em complemento ao Ofício nº 1029/2022/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Parecer nº 431/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0197/2022, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0085.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente

110° Sessão de 0111122

Anexar (0) P1 065 22

Diligêncial

Col Alexan

Secretário

Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO MOACIR SOPELSA**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21,558 Delegação de competência

OF 1164_PL_0085.0_22_PGE_compl_1029_end SCC 10962/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

The second of th



PARECER n. 431/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10962/2022.

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 85.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde

Sem Drogas".

Origem: Secretaria da Casa Civil.

Interessada(o): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Diligência. ALESC. Projeto de Lei n. 85.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas". Competência Constitucional Material. Proteção do direito à saúde. Competência legislativa concorrente entre a União e os Estadosmembros para legislarem sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CRFB). Necessidade de o Estado observar, no exercício de sua competência suplementar, normas gerais editadas pela União sobre a matéria. Lei Federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, modificada pela Lei n. 13.840, de 5 de junho de 2019. Violação ao art. 24, inc. XII, §§ 1º e 2º, da CRFB. Ingerência nas atribuições de órgão do Poder Executivo Estadual, com vício de origem. Ofensa ao art. 61, §1º, II, "e", da CRFB e ao art. 50, §2º, VI, da CESC. Inconstitucionalidade formal. Violação da Reserva de Administração e do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC).

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício n. 762/CC-DIAL-GEMAT, datado de 29 de junho de 2022, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, o Chefe da Casa Civil solicita à Procuradoria-Geral do Estado a emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei n. 85.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas".

A redação do projeto de lei assim se apresenta :

Art. 1º O Estado de Santa Catarina através da Secretaria de Estado da Saúde em conjunto com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, e com o Conselho Estadual de Assistência Social — CEAS/SC divulgarão as formas de proteção das pessoas acometidas de dependência química por meio do Programa Estadual Saúde Sem Drogas.

Art. 2º Serão protegidos pelo Programa Estadual Saúde Sem Drogas qualquer dependente químico sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade de sua dependência.

Art. 3º São direitos da pessoa portadora de dependência química:





I- ter acesso ao sistema estadual de saúde e ser tratada em ambiente terapêutico;

II- ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação;

III- ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

IV- ter direito à presença médica e psicológica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

V- receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento:

Art. 4º A internação terapêutica, em qualquer de suas modalidades, será indicada por pedido do dependente químico, ou por laudo médico, ou por pedido de familiares, ou por profissional da saúde, ou por profissional da assistência social, ou por profissional dos bombeiros.

Parágrafo único. O tratamento em regime de internação terapêutica será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa dependente químico, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

Art. 5º A internação terapêutica deverá ter laudo médico e psicológico com as diretrizes de tratamento.

Art. 6º A internação terapêutica poderá ser:

I- internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente químico;

II- internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do dependente químico e a pedido de terceiro; e

Parágrafo único. A internação involuntária a pedido de terceiros poderá ser feita por familiares ou do responsável legal ou qualquer profissional do Estado, nos termos do art. 4º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Depreende-se da justificativa do Parlamentar proponente:

Além de divulgar os direitos do dependente químico, o programa possibilita que profissionais do Estado, que lidam diariamente com pessoas portadoras de dependência química, realizem, através de sua experiência e treinamento próprio, a internação involuntária sem o consentimento do usuário de drogas. (...) A dependência química é algo sério e que deve ser encarado pela sociedade de forma direta para o seu próprio fortalecimento.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Insta consignar, ab initio, que o art. 19, inciso II, do Decreto Estadual n. 2.382, de 28 de agosto de 2014¹, determina a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo pela

Í-(...)

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

^{§ 1}º A resposta às diligências deverá:





Consultoria Jurídica, razão pela qual a presente manifestação limitar-se-á a perscrutar a (i)legalidade e a (in)constitucionalidade do Projeto de Lei, em seus aspectos formal e material.

Destaca-se que incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O pedido de diligência feito pela Assembleia Estadual de Santa Catarina (ALESC), por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

(...)

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Fixadas tais premissas, adentra-se à análise da (in)compatibilidade da Proposição com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e com a Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

O Projeto de Lei n. 85.0/2022 enuncia que a assistência aos dependentes químicos, no âmbito estadual, deve ter suas ações organizadas dentro de um programa de proteção e defesa à saúde pública, o que se traduz em competência material atribuída aos entes federados (art. 23, inc.II, CRFB).

Sobre a competência legislativa, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inc. XII, CRFB), observada a autonomia de cada qual, sem descurar da inarredável convivência harmônica entre os entes.

Na distribuição das competências legislativas, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabelece, em seu art. 24, as matérias pelas quais a União deve regulamentar de maneira geral e os Estados e Distrito Federal legislam de forma suplementar.

O projeto adentra em matéria relativa à proteção e defesa da saúde, especificamente, quanto à atenção e à recuperação de dependentes químicos, cuja atribuição de legislar é concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, consoante já assinalado.

A doutrina, sobre a competência complementar dos Estados e do Distrito Federal, fixa uma divisão, criando duas espécies²:

(...) competência complementar e competência supletiva. A primeira dependerá de prévia existência de lei federal a ser especificada pelos Estados-membros e Distrito Federal. Por sua vez, a segunda aparecerá em virtude da inércia da União em editar a lei federal, quando então os Estados e o Distrito Federal, temporariamente, adquirição competência plena tanto para a edição das normas de caráter geral, quanto pra normas específicas (CF, art. 24, §§3º e 4º).

É relevante ponderar ainda que a competência legislativa concorrente traduz-se num verdadeiro "condomínio legislativo", no qual reserva-se à União Federal a atribuição de edição das

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; (...).

² MORAES, Alexandre. **Direito constitucional.** 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 326.





normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal, enquanto os Estados-membros e o Distrito Federal exercem a competência legislativa complementar (quando já existe norma geral a disciplinar determinada matéria, a teor do art. 24, §2º, CRFB). Se não houver norma federal, a competência legislativa plena (supletiva) será exercida pelos entes descentralizados (ADI 5312/TO):

DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL DIRETA AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL QUE DISPENSA ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS DO PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A competência legislativa concorrente cria o denominado "condomínio legislativo" entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar — quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) — e da competência legislativa plena (supletiva) — quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). (...) (ADI 5312, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 08-02-2019 PUBLIC 11-02-2019)

Neste mister, a União estabelece as normas gerais acerca de determinada matéria, enquanto que os Estados irão suplementar a legislação federal sobre temas específicos (art. 24, §§1º e 2º da Constituição Federal e art. 10, §1º da Constituição do Estado), de acordo com suas peculiaridades regionais. Pela pertinência, cita-se, novamente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO AMBIENTAL E CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO AS REGRAS REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. LEI ESTADUAL QUE VERSA SOBRE PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS SIMPLIFICADOS. LEI Nº 14.882. DE 27.01.2011, DO ESTADO DO CEARÁ. PRINCÍPIO PREDOMINÂNCIA JURISPRUDÊNCIA DO INTERESSE. DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. O princípio norteador da repartição de competências entre os entes componentes do federalismo brasileiro é o princípio da predominância do interesse, que é aplicado não apenas para as matérias cuja definição foi preestabelecida pela Constituição Federal, mas também em interpretações que envolvem diversas matérias. Quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências para legislar sobre determinado assunto, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como características que assegurem o Estado Federal, garantindo o imprescindível equilíbrio federativo. 2. O constituinte distribuiu entre todos os entes da federação as competências legislativas e materiais em matéria ambiental, de modo a reservar à União o protagonismo necessário para a edição de normas de interesse geral e aos demais entes a possibilidade de suplementarem a legislação federal (arts. 23, VI ao VIII, e 24, VI e VIII, CF). 3. Este Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já se pronunciou sobre o tema, afirmando a regra de que a matéria ambiental é disciplina de competência legislativa concorrente, cabendo à União estabelecer as normas gerais, restando aos Estados a atribuição de complementar as lacunas da normatização federal, consideradas as situações regionais específicas. Nesse sentido: ADI 5.312, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 3.937, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 194.704, Rel. p/ acórdão, Min. Edson Fachin. (...) (ADI 4615, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 25-10-2019 PUBLIC 28-10-2019)





No caso em concreto, observa-se que o Projeto de Lei n. 85.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas", a bem da verdade, reproduz o teor das normas gerais editadas pela União Federal, sem qualquer função de complementar ou suplementar eventual lacuna legislativa, em consonância com as diversidades locais.

A Lei Federal n. 13.840, de 5 de junho de 2019, em seu art. 1º, objetivou modificar a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e tratar do financiamento das políticas sobre drogas e dá outras providências. Neste aspecto, o Estado, no exercício de sua competência legislativa complementar, deve observar as normas gerais traçadas pela União.

No pertinente ao Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas, compete à União formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas; elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parcerias com Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade; coordenar o Sisnad; estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do Sisnad e suas normas de referência, além de outras atribuições definidas no art. 8-A, acrescido pela Lei n. 13.840, de 5 de junho de 2019.

Quanto às atividades de atenção e de reinserção social de usuários ou dependentes de drogas, a Lei Federal em espeque, ao regrar as Disposições Gerais, no art. 22, define os princípios e as diretrizes a serem observadas, *in verbis:*

- Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:
- i respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;
- II a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;
- III definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;
- IV atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;
- V observância das orientações e normas emanadas do Conad;
- VI o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.
- VII estímulo à capacitação técnica e profissional; (Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)
- VIII efetivação de políticas de reinserção social voltadas à educação continuada e ao trabalho; (Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)
- IX observância do plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei; (Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)
- X orientação adequada ao usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas do uso de drogas, ainda que ocasional. (Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019) (grifou-se).





Outrossim, no que diz respeito ao tratamento do usuário ou dependente de drogas, o art. 23-A estabelece que deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo **excepcionalmente** formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais **nos termos de normas dispostas pela União** e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam articular a atenção com ações preventivas que atinjam a população; orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial; preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e acompanhar os resultados pelo SUS, Suas e Sisnad, de forma articulada. Caberá, no mais, à União dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional (§1º).

E, mais especificamente, sobre a internação de dependentes de drogas, matéria objeto do Projeto de Lei, os §§ 2°; 3°; 4°; 5°; 6°; 7°; 8°; 9° e 10 do art. 23-A, da Lei Federal n. 11343/2006, assim estabelecem:

- § 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.
- § 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação:
- I internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;
- II internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.
- § 4º A internação voluntária:
- I deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento;
- II seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.
- § 5º A internação involuntária:
- I deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;
- II será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;
- III perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;
- IV a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.
- § 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.
- § 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria





Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei.

- § 8º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no § 7º e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.
- § 9º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.
- § 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Ou seja, a União editou normas gerais pertinentes à internação de dependentes químicos, as quais devem ser observadas pelos demais entes federados. Nesta trilha, o Projeto de Lei n. 85.0/2022, ao dispor sobre o "Programa Estadual Saúde sem Drogas", não traduz-se em qualquer novidade legislativa, em consonância com as diversidades locais, senão regulamenta matéria de índole geral já suficientemente disciplinada pela União. Há, neste aspecto, vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, na medida em que compete à União traçar as normas gerais quanto ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, através da definição das condições de atenção aos usuários e dependentes químicos, inclusive, quanto às atividades de atenção e reinserção social.

Ademais, observa-se indevida extensão dos legitimados a postular a internação involuntária dos dependentes, a qual está autorizada, no âmbito da Lei n. 13.840, de 5 de junho de 2019, a pedido de familiar ou responsável legal, ou na absoluta falta deste, de servidor público da área da saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constatem a existência de motivos que justifiquem a medida (§3º, inc. II, do art. 23-A).

De outro lado, o Projeto de Lei n. 85.0/2022, no art. 4°, refere que a internação terapêutica, em qualquer de suas modalidades, será indicada a pedido do dependente químico, ou por laudo médico, ou a pedido de familiares, ou profissional da saúde, ou da assistência social, ou profissional dos bombeiros. E o parágrafo único do art. 6º ainda estabelece a possibilidade de que qualquer profissional do Estado formule pedido de internação involuntária, nos termos do art. 4°.

Descabe, portanto, ao Estado editar normas gerais sobre a mesma temática, a qual encontra-se suficientemente regulada no âmbito da Lei Federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Ainda, o Projeto de Lei, ao delimitar quais órgãos estaduais devem realizar a divulgação das formas de proteção aos dependentes químicos (Art. 1º O Estado de Santa Catarina através da Secretaria de Estado Saúde, em conjunto com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, e com o Conselho Estadual de Assistência Social — CREAS/SC [...]), viola competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar projetos de lei que criem novas atribuições a órgãos já existentes. No caso, há ofensa direta aos art. 61, §1º, II, "e", da CRFB e art. 50, §2º, VI, da CESC.

A inconstitucionalidade do projeto de lei é flagrante à luz inclusive do entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, que assentou em sua jurisprudência que proposições legislativas com este teor ofendem a Magna Carta, *in verbis*:

Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Princípio da simetria. Afronta também ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa





parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. [ADI 2.294 (DJ de 11-9-2014)]

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC n. 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254 (DJ de 2-12-2005)]

Portanto, ao enumerar novas atribuições à Secretaria de Estado da Saúde, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS, órgãos do Poder Executivo, bem como ao Conselho Estadual de Assistência Social — CREAS/SC (vinculado à SDS), o Projeto de Lei adentra em matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, além de afronta à Reserva de Administração, e ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela existência de inconstitucionalidade formal orgânica no Projeto de Lei n. 85.0/2022, por violação à competência legislativa da União para editar as normas gerais sobre proteção e defesa da saúde, consoante o art. 24, inc. XII, §§1º e 2º da CRFB, bem como pela usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo para deflagrar projetos de lei que criem novas atribuições a órgãos da administração pública, em afronta aos termos dos arts. 2º c/c 61, §1º, II, "e", da CRFB, e, arts. 32 c/c 50, §2º, VI, da CESC.

É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado





Código para verificação: RS0T5E27

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 17/10/2022 às 14:46:46 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido áté 24/07/2120 - 13:48:53. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTYyXzEwOTY2XzlwMjJfUlMwVDVFMjc= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010962/2022 e o código RS0T5E27 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





DESPACHO

Referência: SCC 10962/2022.

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 85.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde

Sem Drogas".

Origem: Secretaria da Casa Civil.

Interessada(o): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, cuja ementa foi assim formulada:

Diligência. ALESC. Projeto de Lei n. 85.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas". Competência Constitucional Material. Proteção do direito à saúde. Competência legislativa concorrente entre a União e os Estados-membros para legislarem sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CRFB). Necessidade de o Estado observar, no exercício de sua competência suplementar, normas gerais editadas pela União sobre a matéria. Lei Federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, modificada pela Lei n. 13.840, de 5 de junho de 2019. Violação ao art. 24, inc. XII, §§ 1º e 2º, da CRFB. Ingerência nas atribuições de órgão do Poder Executivo Estadual, com vício de origem. Ofensa ao art. 61, §1º, II, "e", da CRFB e ao art. 50, §2º, VI, da CESC. Inconstitucionalidade formal. Violação da Reserva de Administração e do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC).

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica





Código para verificação: 987TKFK0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 17/10/2022 às 14:54:05 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45. (Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010962/2022 e o código 987TKFK0 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





DESPACHO

Referência: SCC 10962/2022.

Assunto: Diligência. ALESC. Projeto de Lei n. 85.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas". Competência Constitucional Material. Proteção do direito à saúde. Competência legislativa concorrente entre a União e os Estados-membros para legislarem sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CRFB). Necessidade de o Estado observar, no exercício de sua competência suplementar, normas gerais editadas pela União sobre a matéria. Lei Federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, modificada pela Lei nº 13.840, de 05 de junho de 2019. Violação ao art. 24, inc. XII, §§ 1º e 2º, da CRFB. Ingerência nas atribuições de órgão do Poder Executivo Estadual, com vício de origem. Ofensa ao art. 61, §1º, II, "e", da CRFB e ao art. 50, §2º, VI, da CESC. Inconstitucionalidade formal. Violação da Reserva de Administração e do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC).

Origem: Secretaria da Casa Civil.

Interessada(o): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De acordo com o **Parecer n. 431/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

- 1. Aprovo o **Parecer n. 431/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
 - 2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA Procurador-Geral do Estado





Código para verificação: 5N3HI6D2



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 17/10/2022 às 15:00:17 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26. (Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 17/10/2022 às 17:45:38 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTYyXzEwOTY2XzlwMjJfNU4zSEk2RDI= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010962/2022 e o código 5N3HI6D2 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, arquive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0085.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas".

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro-Carlos dos Santos Diretor Legislativo